



-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º1057_2021.

-Enquadramento-

A demandante apresentou um requerimento nos autos com o teor seguinte: *“Ex^{ma}. Doutora, Sendo do meu interesse não dar continuidade ao processo por mim requerido, pergunto como proceder para o cessar do mesmo. O valor em causa já foi pago pelo qual prescindo da restituição do mesmo. Sem outro assunto de momento. Cumprimentos,*
”.

Cumpre, então, **apreciar e decidir o pedido** formulado pela demandante:

O **artigo 44.º**, da Lei da Arbitragem Voluntária, aplicado, supletivamente, aos presentes autos nos termos do **artigo 19.º**, do regulamento do CICAP, determina que *“1 – O processo arbitral termina quando for proferida a sentença arbitral ou quando for ordenado o encerramento do processo pelo tribunal arbitral, nos termos do n.º2, do presente artigo. 2 – O tribunal arbitral ordena o encerramento do processo arbitral quanto: c) O tribunal arbitral verifique que a prossecução do processo se tornou, por qualquer outra razão, inútil ou impossível.”*

Da comunicação acima transcrita resulta, em suma, que pretende o encerramento dos presentes autos dado que o litígio se encontra resolvido definitivamente. No mesmo sentido conclui este tribunal arbitral verificando-se, assim, que a prossecução se tornou inútil. Este tribunal arbitral está, assim, em condições de decretar o encerramento do processo arbitral com fundamento na inutilidade superveniente da lide arbitral.

-Decisão-

Em face do exposto **determino o encerramento do processo arbitral**, nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 44.º/2/alínea c)**, da LAV, aplicado subsidiariamente por força da remissão constante do **artigo 19.º** do regulamento do CICAP.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do **artigo 15.º** do referido regulamento.

Braga, 17-01-2023.

O Árbitro,

Alexandre Maciel.

